

**Dados do Dossiê**

<b>Número:</b>	0273605 - 1170 - 2017 - 9		
<b>Descrição:</b>	OFÍCIO 016/2017		
<b>Criado por:</b>	LUIZ FERNANDO GUEDES FERREIRA	<b>Data:</b>	23/11/2017 - 16:41
<b>Órgão Origem:</b>	SEPLAG	<b>Setor Origem:</b>	CSC-PROGERAIS
<b>Órgão Destino:</b>	FEAM	<b>Setor Destino:</b>	GERUB
<b>Detentor:</b>	FRANCISCO PINTO DA FONSECA	<b>Recebido em:</b>	28/11/2017 - 15:08
<b>Dossiês Juntados:</b>			
<b>Números de Documentos:</b>	1		

**Solicitantes**

<b>Remetente</b>	INSTITUTO DE GESTAO DE POLITICAS SOCIAIS	0273605 - 1170 - 2017 - 9
------------------	--	---------------------------

**Documentos**

OFÍCIO 016/2017					
Nº de Documentos :1					
0273605 - 1170 - 2017	00223358-1501-2017	OFÍCIO 016/2017	OFICIO	23/11/2017	Papel

**Tramitações**

Origem		Data envio	Destino		Data recebimento	Tramite/Despacho
De	Setor		Para	Setor		
JOUBERT GOMES DO NASCIMENTO	CSC-PROGERAIS	27/11/2017	FRANCISCO PINTO DA FONSECA	GERUB	28/11/2017	.....
MARISA RODRIGUES SANTANA	CSC-PROGERAIS	27/11/2017	JOUBERT GOMES DO NASCIMENTO	CSC-PROGERAIS	27/11/2017	
MARIA APARECIDA MARTINS	CSC-PROGERAIS	27/11/2017		PRESIDÊNCIA	27/11/2017	.....
JOUBERT GOMES DO NASCIMENTO	CSC-PROGERAIS	27/11/2017	MARIA APARECIDA MARTINS	CSC-PROGERAIS	27/11/2017	
GABRIEL WESLEY SANTOS ADRIANO	CSC- PROMINAS	27/11/2017		DILOG	27/11/2017	
RAFAEL AUGUSTO CAETANO DE OLIVEIRA	DILOG	24/11/2017		CHEFIA DE GABINETE	27/11/2017	GABINETE FEAM
LUIZ FERNANDO GUEDES FERREIRA	CSC-PROGERAIS	23/11/2017	TIAGO JUNIO DUARTE DE OLIVEIRA	DILOG	24/11/2017	.....

**Histórico do Dossie**

Data	Realizado por	Órgão/Setor	Ação	Observação
23/11/2017	X0168042	SEPLAG/CSC-PROGERAIS	Criação de Dossiê	Dossiê 35336836/2017 criado.
23/11/2017	X0168042	SEPLAG/CSC-PROGERAIS	Documento vinculado	Documento 0273605117020179 vinculado ao dossiê.

*Gabinete  
FEAM*



**Ofício:** 016/2017

**Origem:** Instituto de Gestão de Políticas Sociais – Instituto GESOIS

**Destino:** Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

**A/C:** Comissão Julgadora

**Assunto:** Recurso

**Ref.:** Edital FEAM nº 01/2017 - Concurso de Projetos para celebração de Termo de Parceria


Prezados Senhores;

O Instituto de Gestão de Políticas Sociais, CNPJ nº 07.571.815/0001-70, com sede à Rua José Cândido da Silveira, nº 447, Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG – CEP: 31.170-193, representada por seu presidente Hildemano Teixeira Amorim Neto, vem por meio deste, apresentar o recurso referente ao Edital supracitado acima.

Certo de vossa compreensão e do atendimento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Belo Horizonte, 23 de Novembro de 2017

Atenciosamente

  
Hildemano Teixeira Amorim Neto  
Instituto Gesois  
CNPJ: 07.571.815/0001.70

Recebido na GESPE FEAM	
Em:	28, 11, 17
Nº:	459/451
Por:	\$ .

SIGED



00223358 1501 2017



---

**À Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais**

A/C: Autoridade Máxima

**Edital FEAM 01/2017 – Concurso de Projetos para Celebração de Termo de Parceria**

**INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS – INSTITUTO GESOIS**, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo acima referenciado, neste ato representada na forma da lei, vem, respeitosamente, perante essa honrada Fundação Estadual, por sua Comissão Julgadora, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida no certame sob comento, que declarou o recorrente inabilitado para prosseguir na disputa, o que faz nos seguintes termos:

.....

*“Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, buscando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente.”*

(In. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2ed. JusPodivm. 2009. PP.27-28)

.....

**RESUMO DOS FATOS:**

No corrente ano de 2017, a FEAM tornou público o edital nº 01/2017 e que tem por objeto o concurso de projetos para celebração de termo de parceria. A recorrente, interessada no certame, apresentou documentos e proposta nos exatos termos solicitados no edital.

No último dia 16/11/2017, a Ilustre Comissão Julgadora reuniu-se para julgar as 04 (quatro) propostas recebidas e, ao final, proclamou o seguinte resultado:

- INSTITUTO ELO: HABILITADA
- ECO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: INABILITADA
- INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS: INABILITADA
- FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO: INABILITADA

A recorrente, como visto, foi inabilitada para prosseguir no certame ao seguinte fundamento:

De forma adicional, tem-se que a proponente apresentou "Certidão de Qualificação como OSCIP emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública", documento este não previsto em qualquer cláusula do Edital em questão. Neste sentido, com fulcro no item 7.7 do EDITAL FEAM Nº 01/2017, esta Comissão não considerará o documento em questão para fins de avaliação da proposta.

Ocorre salientar que os documentos previstos nas alíneas "a" e "b" do item 6.1 do Edital foram apresentados em desacordo com o previsto no item 6.1.1 do instrumento convocatório. Tanto o Estatuto como a ata de eleição dos membros dos órgãos deliberativos da entidade foram apresentados em formato de cópias das vias autenticadas.

Conforme o item 6.1.1 do Edital em questão.

*"6.1.1. Os documentos elencados no item 6.1 deverão ser apresentados por meio de suas vias originais, cópias autenticadas, na forma da lei e perfeitamente legíveis, ou vias emitidas através de sites eletrônicos de órgãos ou entidades da administração pública municipal, distrital, estadual, ou federal".*

De forma adicional, tem-se a disposição 6.1.3 do Edital, que disciplina que:

*"6.1.3. Serão inabilitadas as proponentes que não apresentarem a documentação exigida no item 6.1 ou não forem consideradas válidas, nos termos dos itens 6.1.1 e 6.1.2 deste Edital".*

Sendo assim, por não apresentar os documentos previstos nas alíneas "a" e "b" do item 6.1 do EDITAL FEAM Nº 01/2017, na forma prevista pelo item 6.1.1 do mesmo instrumento convocatório a Comissão declarou a proponente inabilitada para a sequência do julgamento.

E fundamental citar que, diante das disposições dos itens 7.6 e 7.7 do EDITAL FEAM Nº 01/2017, transcritas a seguir, a Comissão se ateve exclusivamente à análise das propostas às disposições do instrumento convocatório, de forma a manter o julgamento objetivo e isonômico do certame.

*"7.6. É vedada, na análise e julgamento das propostas, a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, pessoal ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as OSCIPs proponentes*

*7.7. Documentos diversos dos que foram solicitados neste Edital serão desconsiderados para fins de avaliação".*

Conforme item 7.10 do Edital FEAM nº 01/2017, transcrito a seguir, a PROPOSTA TÉCNICA da proponente não será julgada, posto que esta foi inabilitada por esta Comissão Julgadora:

*"7.10. A Comissão Julgadora realizará o julgamento dos documentos referentes à PROPOSTA TÉCNICA apenas das proponentes habilitadas".*



Restará demonstrado, ao final do presente arrazoado, o equívoco da Ilustre Comissão Julgadora ao inabilitar a recorrente por motivo absolutamente irrelevante e incabível, o que certamente acarretará o provimento do apelo e o conseqüente retorno da peticionária ao certame. É que ...

.....

**PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E**  
**DILIGÊNCIAS:**

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Lei Federal 8.666/93)*

Dentro desse contexto, imprescindível trazer a baila o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior, acerca da competitividade. Cite-se:



---

**“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art.25)’ (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P.66,2006).**

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

*“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. ” MANUAL DO DIREITO ADMINISTRATIVO, P.223, 2007.*

A melhor doutrina e jurisprudência apontam pela necessidade da adoção por parte dos entes públicos do chamado **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, o que também possibilita que haja sempre competitividade no certame, já que não é recomendável a exclusão de licitantes por conta de questões menores (excesso de formalismo).

Deve-se buscar sempre a seleção de uma proposta mais vantajosa por parte da Administração, o que somente será possível se preservada a competitividade. O ato administrativo deve ser sempre vinculado ao princípio da razoabilidade.

O próprio **Tribunal de Contas da União –TCU**, a seu turno, tem prestigiado e exigido a adoção do mencionado PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, como também a possibilidade de saneamento de eventuais falhas ao longo do procedimento licitatório :

**“No curso dos procedimentos licitatórios a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados(...).”** (TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015-plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas)

Ou seja, as exigências para o fim da habilitação dos interessados em licitar, devem ser sempre compatíveis com o objeto do edital, afastando-se formalismos inúteis.

Ademais, sempre que possível, deve a Comissão Licitante lançar mão da sua faculdade de **promover diligências destinadas a esclarecer quaisquer questões e ou dúvidas**, tendo sempre em vista o interesse de se preservar a natureza competitiva das licitações.



**Não é mais aconselhável que por meros formalismos ou acomodação em não diligenciar, licitantes capazes de oferecer boas propostas sejam afastados abruptamente das disputas, reduzindo a desejada competição dos certames, o que muitas das vezes leva a administração pública a contratar em piores condições.**

No caso em tela, vários são os argumentos capazes de ensejar a reforma da decisão.

Por primeiro, verifica-se que a recorrente é uma organização da sociedade civil de interesse público, devidamente qualificada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 12/07/2016, qualificação esta válida até 11/07/2019.

Ora, para que pudesse ser qualificada como uma OSCIP, nos termos da Lei Estadual nº 14.870/2003, a recorrente apresentou farta documentação legal exigida pela norma, incluso os mesmos documentos previstos nas alíneas “a” e “b” do item “6.1” do edital, em vias originais, fato este que, por si só, basta para ensejar a reforma da decisão, eis que a recorrente não poderia ser inabilitada, já que o próprio Estado possuía em seus arquivos a documentação dita imperfeita.

Aplica-se ao caso o Decreto nº 9.094/2017 que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços

públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no país e institui a carta de serviços ao usuário. Está dito em seu art. 2º:

*“Art. 2º Salvo disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitarem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, e não poderão exigí-los dos usuários dos serviços públicos.”*

**Ora, como visto acima, a recorrente apresentou SIM documentação capaz de comprovar sua aptidão para prosseguir na disputa. Independentemente de ser cópia simples ou autenticada, na hipótese da ilustre Comissão Julgadora suscitar dúvidas quanto à veracidade das cópias, deveria esta diligenciar junto aos seus cadastros, como já demonstrado acima, para conferir e estancar qualquer receio de irregularidade documental. Poderia, até mesmo, com base na legislação federal e estadual, ela própria diligenciar perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ou Cartório Civil de Pessoas Jurídicas, ou até mesmo conceder prazo para que a recorrente apresentasse a documentação dita faltosa.**

**Como visto, a Ilustre Comissão Julgadora tinha vários caminhos que poderiam ser trilhados no sentido de se evitar o afastamento da recorrente, OSCIP reconhecida e capaz de cumprir com excelência o objeto do edital.**

No caso em tela, 04 (quatro) proponentes apresentaram propostas, sendo que 03 (três) delas foram inabilitadas e apenas 01 (uma) habilitada. Ora, o fato de apenas 01 (uma) ter sido habilitada reforça os argumentos aqui tecidos no sentido de que em prol de uma melhor contratação deveria a comissão não se apegar a formalismos inúteis, capazes de fazer a administração contratar em piores condições.

Por todo o exposto, requer o recorrente o PROVIMENTO do presente recurso, com a conseqüente REFORMA da decisão atacada, declarando a petionária habilitada para prosseguir na disputa.

É o que primeiramente se requer.

.....

**INABILITAÇÃO DO INSTITUTO ELO /**  
**DOCUMENTAÇÃO IMPERFEITA**

Deve também o presente recurso ser provido para reformar a decisão prolatada e declarar a OSCIP INSTITUTO ELO INABILITADA, tendo em vista a apresentação de documento inidôneos a saber:

1. O documento de fls. 1.026 do processo (primeiro do PDF anexo) exigido no item "j" do edital, documento este denominado "declaração



de isenção de imposto de renda/IR do último exercício”, foi assinado apenas por um contador. Na realidade, por si tratar de uma declaração e não de um documento contábil, o mesmo, para ter validade, deveria ter sido assinado pelo representante legal da ELO, no caso seu Diretor-Presidente de forma isolada ou em conjunto com o contador, assim como fizeram com as outras declarações constantes no processo, como a do anexo 4.

2. A pesquisa de preços (anexas) somente foram realizadas em um local (*print* da página *sine*) e o *link* indicado pela ELO na descrição da pesquisa de preço é inacessível, além de incorreto. Por outro lado, exige-se na presente disputa uma pesquisa nacional e não somente em Minas Gerais como erroneamente feito pela ELO.

3. Ainda sobre a pesquisa apresentada por eles (fls. 17 a 30 do arquivo anexo), item que é classificatório, no item que diz como será julgado esse critério "1.2. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário", o edital diz:

*A OSCIP proponente deverá apresentar pesquisa (s) de salário (s) de institutos de pesquisa amplamente reconhecidos, sejam gratuitos ou não, contendo, no mínimo: a denominação do instituto de pesquisa, a área de abrangência e a data em que acessou a pesquisa. Também poderão ser descritas informações adicionais pertinentes à composição dos valores propostos, notadamente quando existirem cargos com remunerações rateadas e/ou nas situações em que os cargos elencados no edital não tenham nomenclatura idêntica dos verificados na pesquisa de salário.*

*A Proposta Técnica deverá conter, dentre os documentos, a(s) pesquisa(s) em que a OSCIP se embasou para propor a remuneração de cada cargo inserido no ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS.*

Acreditamos que os cargos apresentados na pesquisa não são compatíveis com os dispostos na tabela (abaixo) do item 5.1.1. *Dimensionamento de Recursos Humanos*. Por não haver explicação



sobre os cargos apresentados na pesquisa, a mesma não é adequada.

Outra questão são as atribuições do Técnico Ambiental pesquisado por eles que estão diferentes do exigido no edital.

□ Por fim, a pontuação para o tempo de experiência não está condizente com os critérios do edital. Visto que no critério "2.3. Tempo de experiência

comprovada na execução de atividades em parceria com o Poder Público

nas áreas indicadas na alínea "a" do item 6.1 deste Edital" diz que:

*A Comissão Julgadora deverá atribuir 01 (um) ponto para cada ano civil em que ocorreu execução, mesmo que esta não tenha ocorrido de forma ininterrupta, limitado à nota máxima de 10 (dez) pontos. Serão aceitos*

*instrumentos jurídicos celebrados nos últimos 20 (vinte) anos, contados da data de publicação deste Edital.*

A tabela de avaliação desse critério (constante na Ata), pontua com dois pontos períodos de experiência menores que dois anos, o que é incompatível com o critério do edital.

Isto posto, diante das irregularidades acima apontadas, deve a OSCIP ELO ser inabilitada para prosseguir na disputa.

Pede deferimento,

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2017



---

**INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS –  
INSTITUTO GESOIS**



Instituto Gesois  
Hildemano Amorim  
Presidente